



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA  
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0909/25.

Trata-se de projeto de lei de autoria da Nobre Vereadora Keit Lima, que visa instituir o Programa de Combate à Ciberpedofilia, assim entendida como a prática de crimes sexuais contra crianças e adolescentes por meio da internet ou de outros recursos digitais.

De acordo com o projeto, são diretrizes do Programa: i) garantir a proteção integral da ciberpedofilia por meio de educação digital segura e campanhas de conscientização dirigidas à população, em especial crianças, adolescentes, famílias e profissionais; ii) promover a prevenção da ciberpedofilia por meio de educação digital segura e campanhas de conscientização dirigidas à população, em especial crianças, adolescentes, famílias e profissionais; iii) estimular a atuação intersetorial e integrada entre os órgãos públicos, sociedade civil e iniciativa privada para a eficácia das ações de combate à ciberpedofilia; iv) canais seguros, acessíveis e sigilosos para denúncias; v) atendimento humanizado, sigiloso e multidisciplinar às vítimas, com suporte social psicológico e jurídico; vi) capacitação contínua dos servidores públicos e agentes da rede de proteção para o enfrentamento da ciberpedofilia; vii) incentivo ao uso responsável e ético das tecnologias digitais; e viii) estabelecimento de mecanismos de monitoramento, avaliação e transparência na execução das ações previstas nesta Lei.

A justificativa assinala a necessidade da medida, enfatizando que ela visa estabelecer uma política pública municipal voltada à conscientização e ao combate à ciberpedofilia.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para seguir em tramitação, pois encontra respaldo na competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

Preliminarmente, cabe registrar que a discussão sobre a ciberpedofilia não é nova em nossa sociedade, mas intensificou-se na atualidade, sendo que como uma das consequências desse debate foi editada recentemente a Lei Federal nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, que dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente).

Do ponto de vista formal, incide a regra de que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, não havendo para a matéria reserva de iniciativa ao Prefeito.

Em seu aspecto de fundo, a propositura encontra fundamento na proteção e defesa da infância e da juventude.



Nesse aspecto, prevê o art. 24, inciso XV, da Constituição Federal, que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude, cabendo aos Municípios suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, II, da Constituição Federal).

O direito à proteção integral de crianças e adolescentes, por sua vez, encontra fundamento constitucional no art. 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Neste sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990) estabelece como dever do Poder Público, ao lado da família e da sociedade em geral, *"assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária"* (art. 4º).

Também cabe ressaltar que a preocupação com a proteção da infância está retratada de modo bastante detalhado na política de proteção à primeira infância que, no âmbito deste município tem sua disciplina geral traçada na Lei nº 16.710/17, que "dispõe sobre princípios e diretrizes para a elaboração e implementação das políticas públicas pela primeira infância no Município de São Paulo e sobre o Plano Municipal pela Primeira Infância", da qual é oportuno transcrever alguns dispositivos pela pertinência que guardam com o projeto:

Art. 5º Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas de atenção às crianças na primeira infância:

...

VII - a cultura da infância e para a infância;

VIII - o brincar e o lazer;

...

XI - a proteção contra toda forma de violência;

...

XIII - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva voltada às crianças e a exposição precoce aos meios de comunicação.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Por derradeiro, registre-se que o projeto se alinha, ainda, à extensa legislação em vigor neste município voltada à proteção das crianças e adolescentes, na qual se destacam as seguintes leis:

- i. Lei nº 14.247/06, que dispõe sobre o Programa Municipal de Conscientização e Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes;
- ii. Lei nº 11.123/91, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;
- iii. Lei nº 16.164 de 13 de abril de 2015, que dispõe sobre o Programa Municipal de Combate à Sexualização de Crianças e Adolescentes, e dá outras providências.

Resta claro, portanto, que o projeto em análise encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente.

De se observar, conforme apontado pelo Setor de Pesquisa, que existem proposições em andamento anteriores a esta que também buscam a proteção das crianças e adolescentes, embora com enfoque distinto.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas, em atenção ao disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos

**PELA LEGALIDADE**, na forma do seguinte Substitutivo que visa excluir os arts. 5º e 7º para que o projeto não incida em inconstitucionalidade por violação ao princípio constitucional da harmonia e independência entre os poderes, inclusive através da fixação de prazo ao Executivo para regulamentação da Lei (nesse sentido, vide TJSP, ADIs nº 2058997-68.2025.8.26.0000 e nº 2045978-29.2024.8.26.0000).

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0909/25.



*Institui o Programa de Combate à Ciberpedofilia.*

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Combate à Ciberpedofilia.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Ciberpedofilia: a prática de crimes sexuais contra crianças ou adolescentes por meio da internet ou de outros recursos digitais, compreendendo, entre outros:

- a) estupro de vulnerável, com premeditação em espaços virtuais;
- b) corrupção de menores;
- c) adultização de crianças ou adolescentes, entendida como a indução, estímulo ou exposição precoce a comportamentos, linguagens, vestimentas ou interações de caráter sexual, por meio de conteúdos digitais ou comunicação virtual;
- d) produção, divulgação, comercialização, distribuição, posse ou consumo de imagens, vídeos ou quaisquer outros conteúdos de natureza sexual envolvendo crianças ou adolescentes;
- e) aliciamento, assédio ou tentativa de contato com a finalidade de exploração sexual, inclusive a marcação de encontros por meio eletrônico, tais como redes sociais, aplicativos de mensagens, e-mails, jogos on-line, entre outros.

II – Prevenção: ações educativas, informativas e de conscientização dirigidas à população, em especial crianças, adolescentes, familiares, educadores e servidores públicos;

III – Repressão: atuação integrada dos órgãos municipais de educação, assistência social e saúde, em parceria com as esferas estadual e federal, para coibir e punir os atos relacionados à ciberpedofilia.

Art. 3º São diretrizes desta Lei:

I – garantir a proteção integral e prioritária das crianças e adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direitos;

II – promover a prevenção da ciberpedofilia por meio de educação digital segura e campanhas de conscientização dirigidas à população, em especial crianças, adolescentes, famílias e profissionais;

III – estimular a atuação intersetorial e integrada entre os órgãos públicos (Conselhos Tutelares, Ministério Público, Delegacia da Criança e do Adolescente, CRAS, CREAS, etc), sociedade civil e iniciativa privada para a eficácia das ações de combate à ciberpedofilia;



- IV – assegurar a existência e divulgação ampla de canais seguros, acessíveis e sigilosos para denúncias, incentivando a participação comunitária;
- V – garantir atendimento humanizado, sigiloso e multidisciplinar às vítimas, com suporte social, psicológico e jurídico;
- VI – promover a capacitação contínua dos servidores públicos e agentes da rede de proteção para o enfrentamento da ciberpedofilia;
- VII – incentivar o uso responsável e ético das tecnologias digitais, envolvendo plataformas digitais e demais atores na prevenção e repressão;
- VIII – estabelecer mecanismos de monitoramento, avaliação e transparência na execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 4º Para implementação das diretrizes previstas no artigo anterior, o Município poderá:

- I – desenvolver campanhas educativas e informativas sobre segurança digital e prevenção à exploração sexual no meio virtual;
- II – promover a formação continuada para servidores públicos e agentes da rede de proteção;
- III – estimular parcerias e cooperação entre órgãos públicos, entidades da sociedade civil, iniciativa privada e plataformas digitais;
- IV – divulgar amplamente canais de denúncia, como o Disque 100, garantindo sua acessibilidade e sigilo;
- V – implementar programas de atendimento multidisciplinar às vítimas, garantindo suporte social, psicológico e jurídico;
- VI – realizar o monitoramento e avaliação contínua das ações, promovendo ajustes necessários para maior eficácia.

Art. 5º Os responsáveis legais pelos espaços de uso coletivo deverão comunicar imediatamente às autoridades competentes qualquer episódio de ciberpedofilia ocorrido em suas dependências.

Parágrafo único. Consideram-se espaços de uso coletivo, para os fins desta Lei:

- I – órgãos da administração pública municipal direta e indireta;
- II – instituições de ensino sob gestão municipal;
- III – unidades de saúde municipais;
- IV – estabelecimentos privados de acesso ao público, como lan houses, bares, restaurantes, hotéis, motéis, casas de espetáculo, estabelecimentos comerciais, áreas comuns de condomínios, açougues, padarias, farmácias, instituições financeiras, veículos privados de transporte coletivo, boates, shows, estádios, exposições, bancos, centros culturais, esportivos, de entretenimento, entre outros.



Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em